



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	11030000003/17	13/01/2017 15:57:18	NUCLEO PATOS DE MINAS

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00227260-7 / TITO SILVA	2.2 CPF/CNPJ: 043.141.746-68
2.3 Endereço: FAZENDA VALADARES, 0	2.4 Bairro: ZONA RURAL
2.5 Município: SAO GOTARDO	2.6 UF: MG 2.7 CEP: 38.800-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00227260-7 / TITO SILVA	3.2 CPF/CNPJ: 043.141.746-68
3.3 Endereço: FAZENDA VALADARES, 0	3.4 Bairro: ZONA RURAL
3.5 Município: SAO GOTARDO	3.6 UF: MG 3.7 CEP: 38.800-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Valadares	4.2 Área Total (ha): 107,5048
4.3 Município/Distrito: RIO PARANAIBA	4.4 INCRA (CCIR): 416.096.014.087-9
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 23590	Livro: 2-RG Folha: Comarca: SAO GOTARDO

4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 386.010	Datum: SIRGAS 2000
	Y(7): 7.860.868	Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 25,47% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

#### 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel

Cerrado	107,5048
Total	107,5048

#### 5.8 Uso do solo do imóvel

Nativa - sem exploração econômica	25,2161
Outros	82,2887
Total	107,5048

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>		<b>Área (ha)</b>		
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa		20,6712		
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril Outro:		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,3843		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1991		
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>		
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,0000		
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0030		
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>7.1 Bioma/Transição entre biomas</b>		<b>Área (ha)</b>		
Mata Atlântica		0,0030		
<b>7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias</b>		<b>Área (ha)</b>		
Outro - Antropizado		0,0030		
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>8.1 Tipo de Intervenção</b>	<b>Datum</b>	<b>Fuso</b>	<b>Coordenada Plana (UTM)</b>	
			<b>X(6)</b>	<b>Y(7)</b>
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	386.259	7.860.137
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	386.236	7.859.807
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
<b>9.1 Uso proposto</b>		<b>Especificação</b>		<b>Área (ha)</b>
Infra-estrutura		Casa de bomba		0,0030
		<b>Total</b>		<b>0,0030</b>
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>10.1 Produto/Subproduto</b>	<b>Especificação</b>		<b>Qtde</b>	<b>Unidade</b>
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):			(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: media.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:muito baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1- Histórico:

Data da formalização: 13/01/2017

Data da 1ª vistoria: 09/05/2017

Data da 2ª vistoria: 09/08/2017

Data da emissão do parecer técnico: 22/11/2018

### 2- Vistoriantes

César Teixeira Donato de Araújo - MASP 1.366.923-9

Frederico Fonseca Moreira – MASP 1.174.359-8

### 3- Objetivo:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000003/17 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,3843 ha com supressão de vegetação nativa e em 0,1991 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com as duas intervenções a ampliação de um barramento já existente e a construção de casa de bomba para captação em outro barramento existente, a fim de possibilitar a implantação de lavoura irrigada (pivô) na propriedade.

### 4- Caracterização do empreendimento:

No dia 09 de agosto de 2017 foi realizada a vistoria técnica na Fazenda Valadares, registrada sob a matrícula nº 25.632 e 23.590, livro 2RG, folha 001, Cartório de Registro de Imóveis de São Gotardo. Com área total de 106,0461ha (registro) e 107,5047ha (levantamento planimétrico), localiza-se no município de São Gotardo/MG. A propriedade está localizada as margens da rodovia MG-235, a cerca de 5 km da sede do município de São Gotardo. Por seu tamanho total se caracteriza como pequena propriedade rural. Quem assina o levantamento planimétrico e é o responsável técnico pelo processo é o Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 1420160000003536339.

A Fazenda Valadares possui topografia ondulada. O solo é latossolo vermelho-amarelo. Sua vegetação nativa é composta por floresta estacional semidecidual e está inserida em área de Mata Atlântica, conforme mapa anexo à Lei 11.428/06 elaborado pelo IBGE.

Atualmente, sua principal atividade econômica é a pecuária, querendo o proprietário expandir para lavouras anuais, uma vez que existe aptidão técnica do imóvel e este se tornaria mais rentável, justificando do ponto de vista econômico a intervenção. Está inserida na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, UPGRH SF4. Em consulta ao ZEE-MG, verificou-se que possui prioridade para conservação da flora de acordo com a Fundação Biodiversitas categorizada como potencial. Possui prioridade para conservação da flora tida como média e vulnerabilidade natural muito baixa. Confirmou-se no caso a fitofisionomia reconhecida em campo de floresta estacional semidecidual montana.

O CAR apresentado é o de número MG-3162104-A324223D4DF743FF8B483552E80023CE. A propriedade possui reserva legal compensada, averbada em sua matrícula predecessora, conforme transposto no AV-4-23590 com área de 23,7347ha. Esta área, todavia, havia sido delimitada tendo por base a antiga área da propriedade (Matrícula 08, 470ha). Dessa forma, afim que se complete o estipulado no art. 25 da Lei 20.922/13, ocorreu um acréscimo de 35,7347ha via CAR. Assim, verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com a vistoria realizada no imóvel e, aprovo a localização da reserva legal. A compensação esta na matrícula nº 4530, município e CRI de São Gonçalo do Abaeté, CAR nº MG-3161700-543FCAAD81AA4D92A868303E0F96C761. Como não houve vistoria nessa propriedade, não é possível aprovar ou não o CAR da mesma; contudo, ele foi elaborado contendo 100% de vegetação nativa, delimitando as áreas de reserva legal e, confrontando com as imagens de satélite disponíveis na plataforma Google Earth, não foi encontrada nenhuma objeção.

### 5- Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É objeto deste parecer analisar o processo 11030000003/17 que solicitou intervenção em área de preservação permanente em 0,3843 ha com supressão de vegetação nativa e em 0,1991 ha sem supressão de vegetação nativa. Pretende-se com as duas intervenções a ampliação de um barramento já existente e a construção de casa de bomba para captação em outro barramento existente, a fim de possibilitar a implantação de lavoura irrigada (pivô) na propriedade.

Os pontos selecionados para captação são: 1) captação em barramento X386236 Y7859807 – ponto sem supressão de vegetação nativa (área rural de uso consolidado); 2) ampliação de barramento com captação X386259 Y7860137 (todas as coordenadas em UTM, WGS84, Z23K).

Conforme lei estadual 20.922/13 as intervenções em áreas de APP podem ser autorizadas de acordo com o artigo 12:

“Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

O artigo terceiro da referida lei considera as atividades como utilidade pública, interesse social e baixo impacto:

“II – atividade de interesse social:

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;

...

III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;”

Percebe-se, assim, que a solicitação proposta se enquadra como de interesse social para a intervenção em APP de ampliação do barramento e como atividade eventual ou de baixo impacto para a intervenção em APP de construção da casa de bomba (sem supressão de vegetação nativa), ambas passíveis de autorização pelo órgão ambiental competente.

Ambas as áreas solicitadas para intervenção já possuem barramentos preexistentes instalados, como podemos perceber em análise as imagens de satélite disponíveis na plataforma Google Earth de 14 de setembro de 2005, imagens estas presentes no

PSUP elaborado para o processo. Dessa forma, no laudo de alternativa técnica e locacional apresentado, o responsável técnico justificou o local das intervenções considerando já serem áreas alteradas e, dessa forma, a ampliação do barramento já existente bem como a captação em outro seriam a alternativa que traria menor impacto ao meio ambiente local. Quem assina o laudo de alternativa técnica e locacional é o Eng. Sanitarista e Ambiental Fernando Henrique Mendonça Caixeta, CREA-MG 188.921/D, ART 14201600000003536339.

Sem dúvidas, para a atividade de agricultura, e construção de pivôs, como propôs o requerente, faz-se imprescindível a captação de água. Todavia, a ampliação do barramento, que gerará a supressão de uma área de Mata Atlântica, pode ser substituída pela construção de um bolsão de água em área já antropizada e bombeamento do barramento já existente para esse bolsão, ampliando sua capacidade de irrigação. Esta alternativa não se compara à ampliação do barramento, mas se apresenta como uma de menor impacto frente ao desmatamento de Mata Atlântica. Outra alternativa que pode ser pensada é da limpeza do barramento existente, aumento seu volume; esta atividade é, hoje, considerada como eventual ou de baixo impacto pela DN COPAM 226/18.

Para o barramento existente, sua ampliação possui projeto técnico assinado pelo Engenheiro Agrícola Cristian Neuls, CREA-MG 87.023/D, ART 14201700000004236172.

Por se tratar de captação em dois barramentos, foram solicitadas duas outorgas de captação em barramento (nº 592/17 e 593/17). Em consulta ao SIAM elas estão com o status "Aguardando digitalização". Faz-se necessário, antes da emissão do DAIA (caso este seja aprovado), a emissão das outorgas.

Para a compensação da intervenção em APP foi apresentado PTRF propondo o plantio de 702 mudas de essências florestais nativas, com espaçamento de 4x4, perfazendo uma área de 1,1232ha, área esta maior do que o exigido pela IS nº 04/2016. Esta compensação é exigida pela Resolução CONAMA nº 369/06 para as intervenções em APP. O PTRF esta assinado pela bióloga Kelly Cristina Andrade Amorim, CRBio nº 049148/04-D, ART 2018/00004. Ele será executado dentro da propriedade e deverá o proprietário apresentar relatórios anuais do plantio, por no mínimo 5 anos, recuperando todas as áreas de APP do imóvel para que se adequem ao art. 9º da Lei Estadual 20.922/13.

Quanto ao pedido de supressão de vegetação nativa, ele ocorrerá apenas para a ampliação do barramento. A área em questão é de 0,3843ha, pertence ao bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana em estágio médio de regeneração segundo a Resolução CONAMA 392/07. Para esta classificação foram observados os seguintes critérios em campo: presença de sub-bosque, presença de trepadeiras significadas e altura média do fragmento de 10 metros.

A Lei Federal 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica) admite a supressão de fragmentos da fitofisionomia em voga em seu art. 23, apenas para casos de utilidade pública, interesse social, pesquisas científicas e práticas intervencionistas. Ocorre que esta intervenção, apesar de ser considerada como de interesse social pela Lei Estadual 20.922/13, não se enquadra nesta classificação quando consideramos a Lei Federal 11.428/06, que traz em seu artigo 3º, inciso VIII, a classificação de interesse social:

"VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

Percebemos assim que para a lei da mata atlântica esta intervenção não se enquadra como interesse social, não sendo, portanto, passível de autorização para supressão. A justificativa existente no inciso III do art. 23 da Lei 11.428/06 também não se aplica, visto que essa supressão não é imprescindível à sua subsistência.

Assim, é passível de aprovação apenas a solicitação para captação direta, sem supressão de vegetação nativa, com construção de casa de bomba, no ponto nº X386236 Y7859807. Como compensação, aplica-se somente a compensação de APP prevista na Resolução CONAMA 369/06 para uma área de 30m² - área prevista para essa intervenção. Trata-se de uma área de uso antrópico consolidado, não será necessária a supressão de nenhum espécime vegetal e a captação ocorrerá em barramento pré-existente.

#### 6- Conclusão:

Trata-se o presente processo de pedido para intervenção em 0,3843 ha de APP com supressão de vegetação nativa e de 0,1991ha de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Considerando a existência de alternativa técnica para a ampliação do barramento e o fato da área proposta para supressão pertencer ao bioma Mata Atlântica, fitofisionomia Floresta estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, opinamos apenas pelo DEFERIMENTO PARCIAL desta intervenção, com autorização apenas para a construção de casa de bomba em barramento já existente, intervenção esta que será de aproximadamente 0,0030ha sem supressão de vegetação nativa.

Faz-se imprescindível, nesta situação, a análise deste parecer pelo setor jurídico da Supram TMAP.

Observação: os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória. Devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

#### 7- Validade:

Prazo de validade sugerido para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA) de 24 meses.

#### Condicionantes e Medidas Mitigadoras:

- Autorizada a construção de uma casa de bomba, SEM SUPRESSÃO, nas seguintes coordenadas (UTM, WGS84): X386236 Y7859807.

- Devolver o DAIA após a conclusão da intervenção autorizada.

- Executar PTRF para a compensação de 0,0030ha em área de APP. Plantio de essências florestais nativas do bioma Mata Atlântica, espaçamento 3x3. Apresentar laudo de cumprimento. Prazo: antes do vencimento do DAIA.

#### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

**14. DATA DA VISTORIA**

quarta-feira, 9 de agosto de 2017

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº 11030000003/17

Ref.: Intervenção em APP com e sem Supressão de Vegetação Nativa

**PARECER JURÍDICO**

**I) Relatório:**

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por Tito Silva, conforme documentação dos autos, para INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,3843ha e INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1991ha no imóvel rural denominado Fazenda Valadares, de matrícula nº 23590 do CRI de São Gotardo/MG., localizada no município de Rio Paranaíba/MG.

2 – A propriedade possui área total de 107,5048ha e possui reserva legal averbada (não inferior a 20% de sua área total), e foi apresentado Cadastro Ambiental Rural.

3 - A intervenção ambiental requerida seria para a ampliação de um barramento já existente e a construção de casa de bomba para a captação em outro barramento existente, com a finalidade de implantação de lavoura irrigada (pivô). A atividade desenvolvida é dispensada de licenciamento ambiental. Ressalta-se que existem dois processos de outorga de nºs 592/2017 e 593/2017 para o uso “captação em barramento em curso de água, com regularização de vazão”, os quais encontram-se formalizados e pendentes de análise.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, como o Plano Simplificado de Utilização Pretendida – PUP, o Cadastro Ambiental Rural, taxas, os quais encontram-se anexados aos autos.

**II) Análise Jurídica:**

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção é passível de autorização apenas da INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0030ha, por se tratar de uma área antropizada.

6 - A legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto, conforme previsto no art. 12 da citada Lei Estadual.

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

7 – É possível notar que parte da área requerida (intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e parte da intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa) estão inseridas em tipologia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (conforme parecer técnico), ou seja, áreas submetidas ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/2006 e da Lei Estadual nº 20.922/2013.

8 – Com fulcro na Lei Federal supramencionada, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, encontra-se respaldado este parecer jurídico, pois, a atividade do empreendedor não se enquadra como de utilidade pública ou de interesse social e a parte da área a ser intervinda se trata de vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração, portanto, sendo-lhe vedada a supressão. Vejamos:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

(...)

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas,

pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

9 - Diante da obrigatoriedade de se obter a DAIA, conforme preceito normativo da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, do ponto de vista jurídico, entende-se por intervenção ambiental:a) supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo;b) intervenção com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP;c) destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa; d) corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;e) manejo sustentável da vegetação nativa;f) regularização de ocupação antrópica consolidada em APP;g) supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;h) supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em área de reserva legal ou em APP; i) supressão de florestas nativas plantadas que não foram cadastradas junto ao Instituto Estadual de Florestas - IEF;j) aproveitamento de material lenhoso, conforme o artigo 1º da referida Resolução.

10 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

### III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, esta Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina pelo deferimento parcial, ou seja, deferimento apenas de INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0030ha do requerimento de intervenção, e de acordo com o que determina a Lei nº. 21.972/2016, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional Colegiada – URC COPAM.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j.

### 16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426

### 17. DATA DO PARECER

terça-feira, 15 de janeiro de 2019